

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 88/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/2947/2020
PROTOCOLO	: 2029107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, relacionado ao Sistema de Transporte Público do Município de Campo Grande/MS, firmado em 30 de novembro de 2020, tendo como compromissários o Município de Campo Grande/MS, a AGEREG, a AGETTRAN e o Consórcio Guaicurus, figurando este Tribunal de Contas como Compromitente, com anuência da Câmara Municipal de Campo Grande.

Na ocasião, foram fixados prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários no âmbito do TAG, considerando-se, inclusive, o contexto da pandemia da COVID-19, o que justificou a prorrogação do início de diversas ações previstas.

Durante a vigência do Termo, foram realizadas reuniões técnicas promovidas por Conselheiros desta Corte, com a participação dos compromissários, apresentados relatórios de monitoramento elaborados por técnicos do Tribunal de Contas e juntados diversos documentos e informações pelos compromissários, inclusive duas perícias realizadas em ações judiciais propostas pelo Consórcio Guaicurus.

Consta nos autos que, em 2 de setembro de 2024, realizou-se Reunião Técnica designada pelo Conselheiro Célio de Lima Oliveira, com a presença de todos os compromissários, com o objetivo de debater a situação do transporte coletivo da Capital e o cumprimento das cláusulas do TAG. Na oportunidade, o referido Conselheiro esclareceu que a Cláusula Quinta do TAG, que trata do reequilíbrio econômico-financeiro, não seria objeto de deliberação naquele momento, por se encontrar judicializada, conforme se depreende da Ata da Reunião (peça 718, fl. 5.899).



Em relação às manifestações constantes às fls. 3.861/3.865 e 5.228/5.234, nas quais se requer “*o afastamento do Relatório de Inspeção, no ponto em que opina pela inaplicabilidade da Cláusula 5.1 do TAG, bem como a implementação da tarifa de remuneração por passageiro, já calculada e apresentada pela AGEREG (R\$ 7,79 – fl. 2.681)*”, cumpre esclarecer:

Inicialmente, ressalta-se que o referido Relatório de Inspeção possui natureza informativa, não tendo o condão de interferir na vigência das cláusulas pactuadas no TAG, motivo pelo qual todas as disposições nele contidas permanecem válidas até ulterior deliberação.

Conforme se apurou, tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS a Ação Judicial nº 0813779-15.2019.8.12.0001, versando sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, com perícia já realizada, a qual apontou déficit na remuneração do Consórcio Guaicurus, pendente de homologação. Ressalte-se que o item 5.2 da Cláusula Quinta do TAG estabelece que o resultado dessa ação não interfere no processo regulatório instaurado pela AGEREG, o qual se baseia no estudo apresentado pela própria AGEREG, com previsão de implementação a partir de janeiro de 2023, conforme ofício de fl. 2.677, encaminhado por seu Diretor.

O acórdão juntado às fls. 6.373 noticia que a aplicação da tarifa de R\$ 7,79 foi objeto da Ação nº 0861076-76.2013.8.12.0001, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Campo Grande/MS, na qual houve determinação do Tribunal de Justiça para sua imediata aplicação. Diante disso, não compete a este Tribunal de Contas, de natureza administrativa, deliberar sobre o mérito do julgado, cabendo-lhe apenas fiscalizar o cumprimento da decisão judicial, no contexto das obrigações estabelecidas no TAG e das demais cláusulas firmadas.

Verifica-se ainda que foi recentemente instaurada, pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o transporte público, tendo o vereador Dr. Lívio Viana de Oliveira Leite, Presidente da referida CPI, apresentado petição à peça 770 destes autos, solicitando a reabertura do TAG para verificação do cumprimento das cláusulas pactuadas pelos compromissários.

Importa salientar que o TAG foi firmado por este Tribunal com o objetivo de, conjuntamente com os gestores públicos, buscar soluções para os problemas existentes no transporte coletivo de Campo Grande – MS, que envolve desde a



qualidade dos serviços prestados à população, com a necessidade urgente de renovar a frota de veículos (ônibus), bem como, equacionar as falhas administrativas que comprometem a qualidade dos serviços prestados aos usuários do transporte coletivo na capital.

O Termo de Ajustamento de Gestão não foi concebido com intuito punitivo, mas sim com o propósito de oferecer à sociedade um sistema de transporte público eficiente, funcional e digno dos cidadãos que dele dependem diariamente.

Diante do exposto, quanto ao pleito formulado, acolhe-se parcialmente a manifestação, apenas para esclarecer que a Cláusula 5.1 do TAG e as disposições a ela correlatas permanecem vigentes, assim como as demais cláusulas do Termo.

Considerando, contudo, que o efetivo reequilíbrio econômico do contrato se encontra judicializado e, diante da decisão do Tribunal de Justiça que determinou a aplicação da tarifa de R\$ 7,79, **SOBRESTO o monitoramento da referida cláusula até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial.**

Por fim, tendo em vista que este Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, possui a função precípua de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, por meio de auditorias e inspeções que assegurem legalidade, eficiência e eficácia na gestão pública, e considerando que o presente processo se refere ao transporte coletivo de Campo Grande/MS, **acolho a solicitação apresentada pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS, e DETERMINO A REALIZAÇÃO DE NOVO MONITORAMENTO**, com o objetivo de verificar o cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão por parte dos compromissários, para fins de atualização nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR